



TC-034.035/2014-8

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Zé Doca, MA.

Responsáveis: Nathalia Cristina Brás Mendonca, CPF 927.999.813-72, e Raimundo Nonato Sampaio, CPF 176.876.163-91.

Advogado ou Procurador: não há.

Interessado em sustentação oral: não há.

Proposta: diligência.

INTRODUÇÃO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência da Fundação Nacional de Saúde no Estado do Maranhão, órgão vinculado ao Ministério da Saúde, em desfavor de Nathalia Cristina Brás Mendonca, Prefeita Municipal no período de 2005-2008, e Raimundo Nonato Sampaio, Prefeito Municipal no período de 2009-2012, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados em face da impugnação total dos recursos repassados mediante o Convênio 2.026/2006, celebrado com o Município de Zé Doca, MA, tendo por objeto a "Execução de Melhorias Sanitárias Domiciliares", conforme o Plano de Trabalho contido nas p. 9-13, peça 1.

HISTÓRICO

2. Conforme disposto no Quadro II do termo de convênio, foram previstos R\$ 315.000,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 300.000,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 15.000,00 corresponderiam à contrapartida (peça 1, p. 65). Observa-se que no Plano de Trabalho inicial, peça 1, p. 9-13, a quantificação da meta pactuada está incorreta, pois indica somente um Módulo Sanitário. Já na página 123, consta o mesmo documento com a meta de 106 unidades e pequena alteração de valor da contrapartida (R\$ 15.789,47 ao invés de R\$ 15.000,00).

3. Entretanto, os recursos federais foram repassados em valor menor que o avençado, em duas parcelas, a saber:

Ordem Bancária (OB) *	Valor R\$	Data de emissão da OB	Data do crédito na conta específica**
20070B910963	120.000,00	01/10/2007	4/10/2007
20080B901358	120.000,00	22/2/2008	22/2/2008

Fonte: * peça 2, p. 68; ** peça 1, p. 257 e 267.

4. O ajuste vigeu no período de 07/07/2006 a 16/02/2010, sendo que esse prazo foi readequado por cinco termos aditivos (peça 2, p. 38-40). Havia previsão para a apresentação da prestação de contas até sessenta dias após o final da vigência, conforme cláusula terceira do Anexo II da Portaria Funasa 674, de 5/12/2005 (peça 1, p.67).

5. A primeira gestora apresentou a prestação de contas parcial das despesas realizadas até 19/3/2008 (peça 1, p. 239-343).

6. Em 17/3/2009 a Funasa realizou visita técnica, consoante Relatório contido na peça 1, p. 377-383. Referido relatório consignou a execução de 100% do objeto pactuado (106 módulos sanitários domiciliares) e observou que o valor pago pelos módulos licitados foi menor que o valor aprovado e dessa forma, mesmo tendo sido construído todo o objeto pactuado, ainda havia restado recurso que poderia ser utilizado para a construção de mais módulos sanitários. Registrou, também,

a ausência de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) da obra e a falta de diário da obra devidamente atualizado e assinado.

7. O Roteiro de Análise Preliminar emitido em 13/5/2009, pela Funasa, observou a existência de divergência entre a execução físico-financeira e o plano de trabalho aprovado; que as despesas elencadas no Demonstrativo de Execução da Receita e Despesas divergem dos saques efetuados; não estão demonstrados os recursos da contrapartida; que os extratos bancários apresentados não abrangem o período do convênio e não demonstram os rendimentos de aplicação; que não houve demonstração da utilização do valor pactuado (peça 1, p. 387-391).

8. O Parecer financeiro 91/2009, de 13/5/2009, consignou as ocorrências a seguir (peça 1, p. 393-392):

8.1. Os recursos foram creditados em 4/10/2007 e 28/2/2008, mas somente foram aplicados em 11/3/2008, em desacordo com o inc. II do art. 20 da IN STN 1/97.

8.2. Ausência do extrato bancário demonstrando os rendimentos de aplicação a fim de comprovar o valor apurado e o extrato encaminhado apresenta saldo incompatível com o saldo da conciliação bancária.

8.3. Não utilização da contrapartida pactuada na proporcionalidade dos recursos repassados, conforme estabelece o inc. II do art. 7º da IN STN 1/97.

8.4. Ausência de identificação do título e número convênio e do atesto das notas fiscais apresentadas na prestação de contas, contrariando o art. 30 da IN STN 1/9 e art. 63 da Lei 4.320/64.

8.5. O Relatório de execução físico financeiro diverge do plano de trabalho aprovado e as despesas discriminadas divergem dos valores dos saques constantes nos extratos bancários.

8.6. Cópia ilegível de documentos que correspondem aos valores do Imposto Sobre Serviços (ISS), entretanto não consta comprovação do recolhimento de tais tributos.

8.7. De acordo com o Parecer Técnico da DIESP o percentual de execução física constatado na visita técnica e 17/3/2009 é de 100% do objeto pactuado.

9. Observa-se que a diferença mencionada no subitem 8.5, entre os valores dos cheques debitados na conta corrente e os valores das despesas discriminadas no relatório de execução físico financeiro corresponde ao valor do desconto do Imposto Sobre Serviços (ISS) anotado nos recibos. A irregularidade persiste em razão da ausência de comprovação do recolhimento do referido tributo, mencionado no subitem 8.6.

10. Foi emitida notificação das irregularidades para o segundo gestor, consoante documentos da peça p. p. 4-6 e 22-24, sem que houvesse manifestação do responsável.

11. O Parecer Financeiro 155/2009, emitido em 27/9/2009, reapresentou as irregularidades elencadas no Parecer Financeiro 91/2009 e, ante a ausência de manifestação do gestor às notificações encaminhadas, sugeriu a não aprovação da prestação de contas.

12. O Relatório de TCE 7/2013, de 28/1/2013, responsabilizou a Sra. Nathalia Cristina Brás Mendonça solidariamente ao Sr. Raimundo Nonato Sampaio, em razão da não aprovação da prestação de contas da primeira parcela e em razão da omissão de prestação de contas da segunda parcela, pelo valor integral dos repasses (peça 2, p. 160-170).

13. O Relatório de Auditoria 1484/2014, de 3/9/2014, observou a demora na instauração da TCE e concluiu que os responsáveis se encontram em débito para com a Fazenda Nacional (peça 2, p. 201-203). O Certificado de Auditoria e o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno concluíram pela irregularidade das contas (peça 2, p. 205 e 206). E o pronunciamento Ministerial encontra-se na peça 2, p. 207.

EXAME TÉCNICO

14. Encontrando-se os autos instruídos com as peças supracitadas, seria o caso de realizar a análise com vistas a propor a citação dos responsáveis.

15. Entretanto, considerando a ausência dos extratos bancários da conta corrente; considerando que o convênio teve dois gestores durante o seu período de vigência e a fim de se promover a correta responsabilização dos gestores, mostra-se necessária a realização de diligência ao Banco do Brasil para que encaminhe as cópias dos extratos bancários da conta específica do convênio, no período de 07/07/2006 até seu encerramento, com a demonstração dos rendimentos de aplicação pagos pelo Banco, bem como de cópia de frente e verso dos cheques emitidos e identificação dos beneficiados por eventuais transferências bancárias efetuadas.

CONCLUSÃO

16. Com vistas ao saneamento das questões tratadas na seção “Exame Técnico”, com objetivo de definir a responsabilidade individual ou solidária pelos atos de gestão inquinados e de promover a adequada caracterização do débito, considera-se necessária, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do RI/TCU, a realização de diligência (item 15 deste relatório).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

17. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

17.1. Realizar diligência, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do RI/TCU, à Superintendência do Banco do Brasil de São Luiz, MA, para que, no prazo de quinze dias, apresente as informações adiante elencadas, ressaltando que as informações requeridas não estão protegidas por sigilo bancário, vez que se trata de conta na qual foram movimentados recursos públicos provenientes do Orçamento da União, repassados à municipalidade com finalidade específica devidamente avençada por intermédio do Convênio 2.026/2006, celebrado entre a Fundação Nacional de Saúde e o Município de Zé Doca, MA:

17.1.1. Cópia dos extratos bancários da conta corrente 22907-5 (P M DE ZE DOCA – MSD), agência 2314-0, no período de 07/07/2006 até a data de encerramento da conta, com a demonstração dos valores auferidos em aplicação financeira.

17.1.2. Cópia frente e verso dos cheques debitados e a identificação das pessoas jurídicas ou físicas beneficiadas pelas transferências (a débito) efetuadas na conta corrente citada no item precedente, no período indicado.

Secex/MS, em 29 de junho de 2017.

(Assinado eletronicamente)
Maria José Pedroli Malheiros
AUFC – Matr. 3059-7